



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 489197/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARLON RANCER MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 444/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993.
Aquisição de pneus e outros equipamentos.
Descrição das especificações técnicas.
Aglutinação de lotes. Itens da mesma natureza. Possibilidade. Pareceres técnicos uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023, tipo maior desconto por lote, do Município de Maria Helena, com vistas à:

(...) Aquisição de Peças mecânicas e elétricas, Serviços de mão de obra, Óleos Lubrificantes, Filtros, Baterias, Pneus, Alinhamento e Balanceamento, Manutenção, recarga e serviços de mão de obra para ar-condicionado, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, pesados, utilitários, máquinas pesadas, roçadeiras hidráulicas e manuais de todas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos, parte integrante deste edital.

A abertura do certame estava prevista para o dia 26/07/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.600.100,00 (um milhão e seiscentos mil e cem reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, o representante se insurgiu contra cláusulas supostamente restritivas, argumentando que há falha no edital configurada “na ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos”. Ainda, aponta falha na ausência de “planilha detalhada dos preços unitários e valores estimados”.

Destacou que a legislação aplicável exige que o edital indique o objeto da licitação de forma clara e sucinta, com estimativa de quantidade e valor para a sua aquisição.

Nada obstante, questionou o modo como a Administração agrupou os objetos nos lotes, sem prévio estudo técnico-econômico que considerasse a natureza dos objetos, separando-os apenas por “veículos utilitários, veículos pesados e máquinas pesadas”. Tal fato, segundo a interessada, dificulta o oferecimento do melhor desconto para os itens, além de reduzir a competitividade e gerar risco de sobrepreço.

Assim, concluiu que “cabe a este Tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o órgão a retificar o Instrumento Convocatório, e, posteriormente, promover novo processo específico para a contratação de pneumáticos”.

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, apresentando o descritivo dos itens com suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificações, quantidades e valores unitários, bem como, para que seja realizada a compra por item e não por lote fechado. [...]

Por meio do Despacho nº 925/23-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente para apurar ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades, bem como para verificar suposta ausência de estudo técnico-econômico para justificar a aglutinação de itens em lotes. Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório conjunto à peça nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4570/23 (peça nº 19), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 994/23-7PC (peça nº 20), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Quanto à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades de veículos no edital, constatei que o descritivo de cada lote no corpo do edital reporta ao Anexo B-1 do edital, no qual é possível encontrar os detalhes necessários para estimativa de preços e adequada formulação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta do aludido anexo (peça nº 4, p. 102 e ss) o descritivo de todos os veículos, com marca, modelo, ano, placa, lotação, serviços de manutenção ou equipamentos necessários e estimativa de valor.

Assim, improcedente a representação quanto a este ponto.

No que diz respeito à suposta ausência de estudo técnico-econômico para justificar a aglutinação de itens em lotes, igualmente improcedente o expediente.

Extraí-se da documentação acostada aos autos que o objeto do certame está dividido em 28 lotes, cada qual composto por diversos equipamentos. Entretanto, não há irregularidade na aglutinação de itens questionada, uma vez que os itens presentes em um mesmo lote guardam semelhança entre si, isto é, há identidade de natureza, afastando a suscitada irregularidade.

Nada obstante, forçoso destacar que foi realizado estudo técnico preliminar, o qual apresentou as devidas justificativas, conforme indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4570/23 (peça nº 19), bem como consta expressa justificativa para a divisão do objeto em lotes específicos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Por fim, como bem destacado pela unidade técnica, não há que se falar em restrição à competitividade, já que houve a participação de, no mínimo, três participantes por lote, o que sugere uma competitividade minimamente razoável.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e pela **negar procedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente